



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 340/2016	
Referência	Processo nº 1050150/2016	
Interessado	AUDENICE BEZERRA DA SILVA - ME (TECNOGAZ)	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1050150/2016, que trata sobre Auto de Infração (300020526/2016).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 310ª, apreciando o processo nº 1050150/2016, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica AUDENICE BEZERRA DA SILVA - ME (TECNOGAZ), inscrita no CNPJ 03.006.674/0001-91, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua Joaquim Hardman, 329, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 58015-750, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300020526/2016 Lavrado em 01 de março de 2016, com aviso de recebimento de 08 de abril de 2016, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar atividades de projeto de rede de combate a incêndio (NFSe 1000030) e da montagem do sistema de alarme e iluminação de emergência (NFSe 1000062), sem o registro da ART competente, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; **considerando** que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; **considerando** o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; **considerando** que o art. 58º da Lei 5.194/66; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08 de abril de 2016; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária do Confea nº 2041/2015, cujos valores estabelecidos variam entre R\$ 982,72 e R\$ 5.896,34, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66 do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)